



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 70/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/3/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1047/97

AI: 1/9707930

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASAPLASFORT COM. DE PLÁSTICOS E ESPUMA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Baixa cadastral. Crédito indevido. Devidos são os acréscimos moratórios, ainda que exigidos sob o “nonem iuris” de multa na notificação decorrente do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, não se constituindo tal fato em supressão da espontaneidade assegurada pela IN 33/93. Nulidade da decisão singular em virtude do não conhecimento da nulidade declarada na instância “a quo”. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Historia a exordial que o contribuinte, acima nominado, creditou-se no mês de nov/95, de ICMS destacado em documento fiscal considerado inidôneo em razão do emitente encontrar-se baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Foram indicados como infringidos o art. 62, IX do Dec. 21.219/91, com sanção capitulada pelo art. 767, II, a, do referido diploma legal.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 04 a 13 dos autos.

Tempestivamente, o autuante apresentou impugnação ao feito requerendo a nulidade (fls. 18/19).

A nobre julgadora monocrática, em manifestação às fls. 23/24, declara a nulidade do processo motivada pela inclusão de multa no Termo de Notificação.

A consultoria tributária por meio do parecer que repousa às fls. 29/30, propõe a rejeição da nulidade declarada pelo julgador singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Para o deslinde da presente controvérsia necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa discriminada na notificação de débitos e/ou documentos fiscais.

Na verdade, a multa constante no documento suso citado são acréscimos moratórios, portanto, devidos em qualquer hipótese por força do art. 70 do Dec. 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade, insculpido no art. 24, III, da IN 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a 2 (duas) vezes ao valor do imposto indevidamente aproveitado. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto. Logo, refere-se a mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão proferida na instância "a quo", uma vez inexistente a causa que ensejou a declaração de nulidade.

Por todo o exposto, e ainda amparado na parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador monocrático, determinando o retorno instância originária para novo julgamento.


É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CASAPLASFORT COM. DE PLÁSTICOS E ESPUMA LTDA,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em 1.ª Instância, determinando o retorno do processo à instância originária para novo julgamento em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a eminente conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de abril de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira/Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

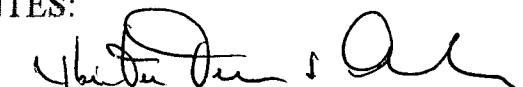

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário